

LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.



**DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE GASPAR, CRIA O SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL DE GASPAR E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E NATURAL DE GASPAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Gaspar, nos termos do art. 72, inciso IV, da [Lei Orgânica Municipal](#), Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I  
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL

**Art. 1º** A preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Gaspar é dever de todos os seus cidadãos.

§ 1º O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Gaspar, segundo os preceitos desta Lei Complementar e de sua regulamentação.

§ 2º A presente Lei Complementar se aplica aos patrimônios pertencentes tanto às pessoas físicas, como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público.

**Art. 2º** O patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Gaspar é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

**Art. 3º** Para fins da presente Lei Complementar, os termos e expressões a seguir são assim definidos:

I - tombamento: é a submissão de certo bem, público ou particular, a um regime especial de uso, e realiza-se através de procedimento administrativo, conduzindo ao ato final de inscrição da coisa num dos livros de tomo, expedindo-se a correspondente notificação ao proprietário do bem a ser tombado, objetivando a oportunidade de defesa;

II - patrimônios tombados: permanecem no domínio e posse de seus proprietários, não podendo, em caso algum, ser demolidos, destruídos ou mutilados, nem pintados ou

reparados, sem prévia autorização do órgão competente;

III - conservação: conjunto de medidas de caráter operacional - intervenções técnicas e científicas, periódicas ou permanentes - que visam conter as deteriorações em seu início e que, em geral, se fazem necessárias com relação às partes da edificação que carecem de renovação periódica por serem mais vulneráveis aos agentes deletérios;

IV - preservação: conjunto de intervenções que garantam a integridade e a perenidade de um bem cultural;

V - restauração: conjunto de intervenções que visam ao restabelecimento, total ou parcial, de uma edificação a uma base anterior; e

VI - patrimônio cultural imaterial: as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhe são associados, que as comunidades ou indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

**Art. 4º** O Município de Gaspar procederá ao tombamento ou ao registro dos bens que constituem o seu patrimônio histórico, cultural e natural segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei Complementar, através do Conselho Municipal de Cultura, e com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente, nos competentes Livros do Tombo Municipal ou de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial.

**Art. 5º** Ficam instituídos o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal de Cultura considerar de interesse de preservação do Município de Gaspar, e o Livro de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão e outras manifestações intangíveis de domínio público.

## Capítulo II

### DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL DE GASPAR

**Art. 6º** Fica criado o Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar, destinado a cuidar das questões do patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Gaspar, subordinado à unidade administrativa competente da Fundação Municipal de Esportes, Turismo, Cultura e Lazer.

§ 1º O Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções, tendo em seu corpo técnico:

~~1 - 02 (dois) Bacharéis em História; e~~

~~1 - 02 (dois) Bacharéis ou Licenciados em História, e (Redação dada pela Lei Complementar nº 97/2018)~~

II - 01 (um) Arquiteto Urbanista.

§ 2º São funções do Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar:

I - coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do Município;

II - organizar e cuidar do arquivo e da documentação pertinente a esta Lei Complementar, em especial, os livros de Registro e Tombo;

III - elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento;

IV - assessorar a unidade administrativa competente no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Defesa Civil;

V - propor o estabelecimento de acordo de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com a Fundação Catarinense de Cultura;

VI - determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar sua restauração;

VII - analisar projetos de reformas simples ou restaurações em bens tombados em nível municipal;

VIII - classificar os bens inventariados, em razão do grau de importância, da seguinte forma:

- a) P1: imóveis e móveis, de natureza material ou imaterial de alto valor arquitetônico, cultural e histórico;
- b) P2: imóveis de valor arquitetônico importante pela característica e estilo;
- c) P3: imóveis de acompanhamento que fazem parte de conjunto importante pela escala; e
- d) P4: imóveis sem valor arquitetônico, que poderão ser demolidos.

### Capítulo III

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Cultura será partícipe dos processos de tombamento e de registro estabelecidos por esta Lei Complementar.

§ 1º Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 2º O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 3º O Conselho Municipal de Cultura deverá rever seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a promulgação desta Lei Complementar, para se adequar a este texto legal.

#### Capítulo IV DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

**Art. 8º** O tombamento processar-se-á mediante ato administrativo, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, por iniciativa:

I - do proprietário;

II - do Conselho Municipal de Cultura; e

III - do Poder Executivo Municipal de Gaspar nos casos de bens de propriedade de pessoas jurídicas públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§ 1º Caberá ao Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar e à unidade administrativa competente a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao responsável pelo Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar.

**Art. 9º** O requerimento de que trata o § 2º do art. 8º desta Lei Complementar poderá ser indeferido pelo Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 10** Sendo deferido o requerimento para tombamento, o proprietário será notificado por meio de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando o proprietário se encontrar em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação no Município.

**Art. 11** O Conselho Municipal de Cultura poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

**Art. 12** Todo tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido.

Parágrafo único. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como trânsito de veículos, estacionamentos, coleta de resíduos, entre outros.

**Art. 13** Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado até a decisão final.

**Art. 14** Decorrido o prazo determinado no caput do art. 10 desta Lei Complementar, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Cultura para julgamento.

**Art. 15** O Conselho Municipal de Cultura poderá solicitar ao Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar, da unidade administrativa competente, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho Municipal de Cultura, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

**Art. 16** A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 17** Se a decisão do Conselho Municipal de Cultura determinar o tombamento do bem, na resolução deverá constar:

I - descrição detalhada e documentação do bem;

II - fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;

III - laudo emitido por um Bacharel em História e um Arquiteto Urbanista justificando a necessidade do tombamento;

IV - as limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;

V - no caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município; e

VI - no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Parágrafo único. Após a deliberação do Conselho Municipal de Cultura pelo tombamento, a resolução deverá ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para ciência e ratificação através de decreto.

**Art. 18** A decisão do Conselho Municipal de Cultura que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

**Art. 19** Se a decisão do Conselho Municipal de Cultura for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo art. 13 desta Lei Complementar.

## Capítulo V DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO

**Art. 20** O Livro do Tombo será único, sendo que a inscrição dos bens deverá contemplar as seguintes especificações, de acordo com o tipo do bem:

I - bens imóveis:

- a) número do processo;
- b) identificação do bem;
- c) identificação do proprietário;
- d) endereço do imóvel;
- e) descrição do bem tombado;
- f) natureza da obra;
- g) caráter do tombamento; e
- h) número do ato de tombamento e data de publicação;

II - bens móveis e documentos:

- a) número do processo;
- b) descrição das características do bem;
- c) estado de conservação;
- d) termo de que bens públicos móveis não devem sair do Município;
- e) compromissos para cessão para mostras fora do Município; e
- f) número do ato de tombamento e data de publicação;

III - bens naturais/paisagísticos:

- a) número do processo;
- b) descrição da paisagem;
- c) descrição do cone visual a ser preservado;
- d) limitações para garantir a integridade visual;
- e) identificação de marcos visuais que não podem ser alterados; e
- f) número do ato de tombamento e data de publicação.

**Art. 21** Todos os registros no Livro do Tombo terão numeração única sequencial.

**Art. 22** O Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar é o órgão competente para efetuar qualquer registro e averbação no Livro do Tombo, sendo também o órgão responsável pela sua guarda.

## Capítulo VI DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

**Art. 23** Os bens tombados deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese, poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos bens naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

**Art. 24** As secretarias municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta deverão ser notificados dos tombamentos e no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais deverão consultar o Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural da Fundação Municipal de Esportes, Turismo, Cultura e Lazer antes de qualquer deliberação, respeitadas ainda as respectivas áreas envoltórias.

**Art. 25** Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do art. 23 desta Lei Complementar.

**Art. 26** No caso de transferência de propriedade, a qualquer título, de bens imóveis tombados deverá o adquirente, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imóvel, notificar ao Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar para registro.

Parágrafo único. A transferência de bem móvel tombado deverá ser notificada ao Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar, para registro, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do bem.

**Art. 27** O bem móvel tombado só poderá sair do Município de Gaspar pelo prazo de até 30 (trinta) dias, com a finalidade de intercâmbio cultural, desde que previamente autorizado pelo Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar.

**Art. 28** No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% (dez por cento) do valor do bem tombado.

**Art. 29** O proprietário ou possuidor do bem tombado deverá manter as características que motivaram o seu tombamento.

§ 1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal de Cultura, cabendo ao Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar a conveniente

orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho Municipal de Cultura, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito "ad referendum" pelo Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar.

§ 3º Cabe ao proprietário do bem tombado protegê-lo e conservá-lo.

**Art. 30** Sem a prévia autorização do Serviço de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural, não será permitido, nas vizinhanças de bem imóvel tombado, enquadrados nas categorias de preservação P1 e P2, fazer obra ou instalar equipamentos que impeçam ou reduzam sua visibilidade, sob pena de ser determinada a demolição da obra às expensas do proprietário e de lhe ser imposta multa de 10% do valor da obra realizada.

§ 1º O Serviço de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar deverá exigir estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), de acordo com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º As formas de procedimento de reformas e obras nos bens tombados e seu entorno ficam definidas no Plano Diretor e nos casos omissos o Conselho Municipal de Cultura deverá ser consultado.

**Art. 31** Ouvido o Conselho Municipal de Cultura, o Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

Parágrafo único. Se o órgão municipal, no prazo de 30 (trinta), dias não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, caberá recurso ao Conselho Municipal de Cultura que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 32** Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, o Município de Gaspar as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

**Art. 33** O proprietário que comprovar insuficiência de recursos financeiros para realizar a conservação e reparos do bem tombado, deverá requerer ao Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar ajuda financeira para fazê-lo, sob pena de aplicação de multa de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

§ 1º Recebido o requerimento e consideradas necessárias as obras, o Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar mandará executá-las à conta do próprio Município, no prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º Na falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o

proprietário requerer o cancelamento do tombamento.

**Art. 34** Verificada, por parte do Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar, urgência na realização de obras de reparo e conservação do bem tombado, estas poderão ser realizadas pelo Município, independentemente do requerimento a que se refere o § 1º do art. 33 desta Lei Complementar.

**Art. 35** Os bens tombados ficarão sujeitos à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, não podendo os respectivos proprietários criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de até 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFMs, elevada ao dobro na reincidência.

**Art. 36** O Município de Gaspar poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

**Art. 37** O Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar permitirá a qualquer interessado acesso aos documentos relativos aos processos de tombamento, de enquadramento nas categorias de preservação e dos estudos prévios de impacto de vizinhança (EIV), nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

## Capítulo VII DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

**Art. 38** O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

**Art. 39** No caso de alienação onerosa de bens tombados pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o Município de Gaspar terá o direito de preferência.

§ 1º Os bens serão oferecidos prévia e obrigatoriamente ao Município de Gaspar pelo mesmo preço, que usará este direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula a alienação realizada com violação ao disposto § 1º deste artigo, ficando o Município de Gaspar habilitado a sequestrar o bem e impor multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ao transmitente e adquirente, que serão solidariamente responsáveis.

§ 3º A nulidade será declarada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de satisfeita a multa e transferido o bem para o patrimônio municipal.

§ 4º O direito de preferência não impede o proprietário de gravar o bem tombado, por penhor, hipoteca ou anticrese.

§ 5º Nenhuma venda judicial de bem tombado será realizada sem que o Município, na qualidade de titular do direito de preferência, seja disso notificado judicialmente, não podendo ser expedidos os editais de hasta pública antes da notificação.

§ 6º Ao Município caberá o direito de remição, se dela não lançarem mão, até a assinatura de auto de arrematação ou até sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 7º O direito de remição poderá ser exercido dentro de 5 (cinco) dias a partir da data de assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta competente, enquanto não se esgotar tal prazo.

## Capítulo VIII DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

**Art. 40** No Livro de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial se farão os registros:

I - dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - das Fontes de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

IV - dos Lugares, onde serão inscritos feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo único. A inscrição no Livro de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade gasparense.

**Art. 41** São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Poder Executivo Municipal de Gaspar;

II - instituições vinculadas às atividades culturais; e

III - secretarias municipais.

**Art. 42** As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão encaminhadas ao dirigente do Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar, que as submeterá ao Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo Serviço do Patrimônio Histórico, Cultura e Natural de Gaspar.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outras secretarias do município ou por entidade pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 4º Ultimada a instrução, o Serviço do Patrimônio Histórico, Cultura e Natural de Gaspar emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Municipal de Cultura para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o § 4º deste artigo será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação no Município para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Municipal de Cultura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do parecer.

**Art. 43** O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 44** Se a decisão do Conselho Municipal de Cultura for favorável, o bem será inscrito no Livro de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial e receberá o título de "PATRIMÔNIO CULTURAL DE GASPAR".

**Art. 45** Ao Município de Gaspar cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo; e

II - ampla divulgação e promoção.

**Art. 46** Todos os registros no Livro de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial terão numeração única sequencial.

**Art. 47** O Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar é o órgão competente para efetuar qualquer registro no Livro de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial, sendo também o órgão responsável pela sua guarda.

**Art. 48** O Serviço do Patrimônio Histórico, Cultura e Natural de Gaspar fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada 10 (dez) anos, e encaminhará ao

Conselho Municipal de Cultura para decidir sobre a revalidação do título de "PATRIMÔNIO CULTURAL DE GASPAR".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural do seu tempo.

#### Capítulo IX DAS PENALIDADES

**Art. 49** A infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar implicará multa.

§ 1º Aos proprietários ou possuidores de bens tombados que sofrerem demolição, destruição ou mutilação será imposta multa de até 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

§ 2º A aplicação da multa não desobriga a conservação e a restauração do bem tombado.

§ 3º Considera-se infrator o proprietário ou aquele que estiver na posse provisória ou definitiva do bem protegido por lei.

**Art. 50** As multas terão seus valores fixados conforme a gravidade da infração e serão fiscalizadas pelo Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar, devendo o montante ser recolhido em conta específica do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar, no prazo de até 5 (cinco) dias da notificação.

§ 1º O infrator poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação.

§ 2º Os recursos interpostos serão julgados pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 51** Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não executar a demolição e retirada no prazo determinado pelo Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

**Art. 52** Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

#### Capítulo X DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL DE GASPAR

**Art. 53** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal de Cultura, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como à sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

**Art. 54** Os recursos do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar serão aplicados para financiar ações de preservação e conservação dos bens tombados.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar em despesas com pessoal e com serviços de atribuição do Município.

**Art. 55** Constituirão receita do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar:

I - dotações orçamentárias;

II - doações e legados de terceiros;

III - o produto das multas aplicadas com base nesta Lei Complementar;

IV - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V - recursos de convênios, acordos e outros ajustes; e

VI - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

**Art. 56** O Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

**Art. 57** O Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar funcionará junto à unidade administrativa competente, sob a orientação do Conselho Gestor do Fundo.

**Art. 58** Ficarão a cargo dos recursos do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar os ônus e encargos sociais decorrentes da arrecadação dos recursos.

**Art. 59** O Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar terá como gestor um diretor vinculado a uma unidade de cultura e será administrado, conjuntamente, com o Conselho Gestor do Fundo.

**Art. 60** Compete ao gestor do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar:

I - praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Gestor;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Gestor;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Gestor do Fundo;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Gestor as contas relativas à gestão do Fundo; e

V - dar andamento aos programas em execução e aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência do Conselho.

**Art. 61** O Conselho Gestor do Fundo será constituído por decreto do Prefeito Municipal e composto pelos seguintes membros titulares:

I - representante da Secretaria da Fazenda;

II - diretor da unidade administrativa competente;

III - representante do Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar;

IV - representante do Conselho Municipal de Cultura;

V - dois representantes do empresariado local, indicados na forma dos estatutos de classe;

VI - dois representantes da sociedade civil organizada com atuação associada à preservação do patrimônio histórico e à promoção da cultura;

VII - representante da Fundação Catarinense de Cultura; e

VIII - representante de entidades de classe.

§ 1º A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez e por igual período.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido por um de seus membros, eleito entre si e para um

mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 5º As reuniões do Conselho Gestor ocorrerão ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocadas por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 6º O funcionamento das reuniões do Conselho Gestor será disciplinado por Regimento Interno, que será elaborado e aprovado por seus membros.

**Art. 62** Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar em consonância com a política municipal, estadual e federal de preservação do patrimônio histórico e cultural;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar;

IV - apreciar as contas relativas à gestão do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar e encaminhar aos órgãos de controle interno e externo para verificação; e

V - adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural.

**Art. 63** Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Gaspar as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

**Art. 64** Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural serão apresentados semestralmente à Secretaria da Fazenda.

## Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 65** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que for

necessário.

**Art. 66** Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Gaspar - SC, em 21, de outubro de 2016.

Pedro Celso Zuchi  
Prefeito